



Esta obra está sob o direito de  
Licença Creative Commons  
Atribuição 4.0 Internacional.

## A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO PENAL

*Ariston do Nascimento Alencar<sup>1</sup>*  
*João Batista Santos Filho<sup>2</sup>*

### RESUMO

Este trabalho aborda a controvérsia em torno da obrigatoriedade de confissão no contexto do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil. O tema gera debate entre doutrinadores juristas e operadores do direito que divergem sobre a compatibilidade dessa obrigatoriedade com os princípios constitucionais. O artigo faceia o problema sobre se a obrigatoriedade de confissão no Acordo de Não Persecução Penal é compatível com os princípios constitucionais que regem o processo penal no Brasil? Objetiva-se investigar a obrigatoriedade da confissão no ANPP, avaliando suas implicações jurídicas e práticas dentro do contexto do processo penal brasileiro. A metodologia utilizada consiste na análise de artigos científicos, legislações e obras de doutrinadores especializados no tema, bem como jurisprudência mais recente dos tribunais superiores. Embora exista uma grande divergência sobre a obrigatoriedade da confissão no ANPP, a maioria dos autores e jurisprudência tem se inclinado no sentido de que o Ministério Público possui discricionariedade para ofertar o ANPP com tal requisito, sem que haja espancamento do princípio da presunção de inocência e da não autoacusação.

**Palavras-Chave:** Acordo de não persecução penal; confissão; direitos fundamentais processuais penais.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Especialista em Educação, Desenvolvimento e Políticas Educativas pela Faculdade Nossa Senhora de Lourdes. Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas. Professor da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: joao.batista.santos.filho01@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto do direito penal brasileiro que permite a suspensão do processo penal mediante acordo entre o Ministério Público e o réu, condicionado ao cumprimento de certas condições estabelecidas. Introduzido pela Lei 13.964/2019, o ANPP visa promover a eficiência e a celeridade no sistema de justiça criminal, oferecendo uma alternativa à propositura da ação penal. Contudo, uma questão crucial emerge: a obrigatoriedade de confissão no Acordo de Não Persecução Penal é compatível com os princípios constitucionais que regem o processo penal no Brasil? Essa dúvida surge da necessidade de balancear a eficiência processual com garantias fundamentais como o direito ao silêncio e o princípio da presunção de inocência.

O objetivo geral deste artigo é investigar a obrigatoriedade da confissão no Acordo de Não Persecução Penal, avaliando suas implicações jurídicas e práticas dentro do contexto do processo penal brasileiro. Especificamente, busca-se nos objetivos específicos: 1) Estudar a influência da confissão obrigatória no Acordo de Não Persecução Penal sobre a celeridade processual e a eficiência do sistema de justiça, examinando se essa

exigência contribui para a aceleração dos procedimentos ou se, ao contrário, impõe obstáculos à sua efetividade. 2) Analisar a compatibilidade da exigência de confissão com os princípios do contraditório e da ampla defesa, essenciais para a proteção dos direitos do réu e a integridade do processo penal. 3) Investigar o papel do Ministério Público na negociação do Acordo de Não Persecução Penal e como a obrigatoriedade da confissão influencia essa dinâmica, avaliando se essa exigência afeta a atuação do Ministério Público e as decisões de acordo.

A escolha do tema Acordo de Não Persecução Penal para o referido Trabalho de Conclusão de Curso se justifica pela relevância crescente desse instrumento no sistema jurídico brasileiro. O acordo visa a não judicialização e a promoção de uma justiça mais célere, permitindo ao réu a reparação do dano e a reintegração social. Minha experiência de estágio no órgão do Ministério Público reforçou meu interesse por esse tema. Essa vivência me motivou a aprofundar a análise do acordo de não persecução penal, buscando compreender seus impactos na Justiça Criminal e a forma como pode ser aprimorado.

## **2. A ORIGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Antes da implementação formal do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na legislação brasileira, com o Pacote Anticrime, o conceito de acordos penais já começava a tomar forma com o advento da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Brasil, 2017). Esta resolução foi um passo crucial na institucionalização do conceito de acordos de não persecução penal no Brasil, estabelecendo diretrizes para a aplicação de acordos em casos de infrações de menor potencial ofensivo.

A Resolução nº 181/2017 foi aprovada com o objetivo de regulamentar a utilização de acordos de não persecução penal e orientar a atuação do Ministério Público em relação a esses mecanismos. O CNMP, reconhecendo a necessidade de um sistema mais eficiente e de medidas que pudessem reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, elaborou a resolução para criar parâmetros claros sobre como esses acordos deveriam ser conduzidos. Ela forneceu um guia para os promotores de justiça, estabelecendo procedimentos e critérios para a celebração de acordos em que o réu concordava em cumprir determinadas condições, como a

reparação do dano e o cumprimento de medidas alternativas, em troca da suspensão da ação penal.

Historicamente, o conceito de justiça penal tem evoluído para incorporar mecanismos que visam equilibrar a eficiência com a proteção dos direitos dos acusados. No Brasil, o ANPP é um marco nessa evolução, sendo resultado de debates intensos sobre a necessidade de um sistema penal mais célere e menos oneroso. A implementação do acordo também reflete um esforço para harmonizar o sistema judicial com princípios modernos de justiça, reconhecendo a importância de alternativas à persecução penal tradicional e à necessidade de adaptar o sistema jurídico às realidades contemporâneas de criminalidade e administração da justiça.

### **2.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS LEGAIS**

O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto jurídico no Brasil introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), conhecida como "Pacote Anticrime". O ANPP permite que o Ministério Público proponha um acordo ao investigado ou acusado de um crime de menor gravidade, desde que este confesse a prática do delito e cumpra determinadas condições. Seu objetivo é

reduzir o número de processos criminais, agilizar a resolução de casos menos graves e, ao mesmo tempo, promover uma justiça mais eficiente e restaurativa.

A principal controvérsia em torno do ANPP diz respeito à sua natureza jurídica, pois ainda não se estabeleceu um consenso sobre o tema. Por um lado, há quem defenda que o ANPP é um direito subjetivo do investigado (Resende, A. C. L. de. (2020, p. 1546), e outros que este não deve ser um direito subjetivo. Esta corrente argumenta que, uma vez cumpridos os requisitos legais, o Ministério Público teria a obrigação de propor o acordo, visto que ele é uma garantia processual que promove celeridade e equidade dentro do processo penal.

No entanto, outra corrente doutrinária sustenta que o oferecimento do ANPP é um ato discricionário do Ministério Público. Segundo essa visão, cabe ao órgão acusador decidir, com base nas especificidades de cada caso, se o acordo é apropriado como uma medida de política criminal. Aqui, o Ministério Público tem a prerrogativa de avaliar a conveniência do ANPP, mesmo que deva fornecer justificativas quando opta por não o oferecer.

Este entendimento é reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em acórdão RHC 161.251 (Brasil, 2022)

que, em sua jurisprudência, afirma que o ANPP não é um direito absoluto do investigado. A corte estabeleceu que o Ministério Público tem a discricionariedade de propor o acordo, desde que sejam considerados os aspectos particulares do caso, e que a medida seja considerada suficiente e necessária para a prevenção e repressão de crimes.

Diversos autores têm refletido sobre o impacto do Acordo de Não Persecução Penal e a questão da confissão obrigatória. Segundo Fuller (2020, p.153), para quem a exigência da confissão violaria a prerrogativa da não autoincriminação (art.5º, LXIII, da CF). Por outro lado, Cabral afirma (2021, p.278) que a confissão, por não ser produzida em virtude de ameaça ou pressão que afete a liberdade e a voluntariedade do investigado, não representa violação ao direito do investigado ao silêncio. Essas visões críticas destacam a complexidade e a importância de abordar a obrigatoriedade da confissão dentro do contexto constitucional e processual.

Portanto, o ANPP se posiciona como uma importante inovação no sistema de justiça penal brasileiro, refletindo uma crescente valorização da justiça negociada. Ainda que sua aplicação continue a suscitar debates

quanto a obrigatoriedade da confissão, especialmente sobre seu caráter jurídico, o ANPP é uma ferramenta relevante para tornar o processo penal mais ágil e eficiente.

## **2.2. PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO**

Segundo o Art. 28-A do CPP trazido pela lei anticrime para que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) seja celebrado, é necessário que alguns requisitos específicos sejam cumpridos, assegurando que o processo seja conduzido de maneira justa e eficaz. Primeiramente, o ANPP só pode ser aplicado em casos que não envolvam crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Esse é um critério fundamental, uma vez que a legislação exclui da possibilidade de acordo delitos que afetam de forma direta e severa a integridade física e emocional das vítimas.

Além disso, segundo o citado artigo, é imprescindível que o investigado confesse o crime de forma espontânea, sem coação. A confissão demonstra o reconhecimento da prática delituosa e a disposição do acusado em colaborar com o sistema de justiça, o que pode favorecer a aplicação de medidas alternativas à ação penal tradicional. Ressalte-se que, para os fins deste artigo,

a base problemática se localiza exatamente na obrigatoriedade da confissão.

Outro requisito é a existência de indícios suficientes da autoria e materialidade do crime, ou seja, devem haver provas mínimas que sustentem a acusação. Sem esses elementos, o ANPP não pode ser oferecido, pois não haveria uma base sólida para qualquer tipo de negociação ou acordo. Também é exigido que o acusado renuncie a bens e direitos relacionados à atividade criminosa, de forma voluntária e consciente como diz o artigo 28-A em seu inciso I.

Essa renúncia busca impedir que o acusado se beneficie de recursos obtidos de maneira ilícita, funcionando como uma medida de reparação e de desincentivo ao crime. Ademais em concordância com o Art. 28-A, inciso III, o Ministério Público pode estabelecer outras condições para a celebração do ANPP, desde que sejam proporcionais ao delito e compatíveis com os princípios da reprovação e prevenção. Essas condições podem incluir, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, o que reforça o caráter educativo e social da medida.

Por fim, para que o ANPP seja efetivado de acordo com o Caput do Art 28-A do CPP, ele deve ser considerado

necessário e suficiente para os fins de prevenção e repressão do crime, conforme avaliação do Ministério Público. Isso significa que o acordo deve ser capaz de cumprir seu papel no contexto da política criminal, evitando a impunidade e promovendo a justiça de forma equilibrada e eficiente.

### **2.3. REQUISITOS PARA A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Em um contexto histórico, a confissão tem desempenhado um papel central nos julgamentos ao longo da história do direito processual penal, refletindo uma evolução significativa nas práticas jurídicas e na compreensão dos direitos dos acusados. No período medieval, por exemplo, a confissão era frequentemente obtida por meios coercitivos, como tortura, e considerada uma prova incontestável de culpa. Este enfoque, baseado na obtenção de confissões, resultou em numerosos abusos e injustiças, levando a uma crescente pressão para reformar os métodos utilizados no sistema judicial.

Com o passar dos séculos e a consolidação do direito penal moderno, houve uma transformação significativa na abordagem da confissão. Os sistemas jurídicos começaram a adotar garantias

mais robustas para proteger os direitos dos acusados, enfatizando o direito ao silêncio e a presunção de inocência, como elucida Viana, S. S., & Andrade, A. A. de. (2024, p. 9-10). No Brasil, a Lei 13.964/2019 introduziu o ANPP, que condiciona a suspensão do processo à confissão do réu, mas sempre dentro de um contexto que garante seus direitos constitucionais e veda práticas coercitivas

Viana, S. S., & Andrade, A. A. de. (2024 p.10) expõe que a confissão do réu é um requisito fundamental para a proposta do acordo de não persecução penal. E para que seja considerada válida não pode ser caso de arquivamento, ou seja, o acusado deve reconhecer a infração e ser um crime de menor potencial ofensivo. Isso se faz necessário para que o Ministério Público reconheça a autoria e materialidade.

### **2.4. TIPOS DE CONFISSÃO**

Na perspectiva de Renato Brasileiro de Lima (2020 p.42) o sistema inquisitorial tratava o acusado como um objeto no processo, sem reconhecer nele a titularidade de direitos. Para buscar a verdade, a tortura era um meio permitido para forçar confissões. Esse modelo processual era predominantemente

escrito e sigiloso, embora pudesse ocorrer de maneira oral e pública.

Observa-se, segundo Lima (2020 p.42), uma estreita relação entre o processo penal e o tipo de Estado que o estabelece. No sistema inquisitorial, o poder era concentrado nas mãos do juiz, chamado inquisidor, que acumulava as funções de investigar, legislar e julgar, refletindo o absolutismo político.

Em suma, o sistema inquisitorial é caracterizado por sua rigidez e sigilo, utilizando a tortura como um meio comum para esclarecer os fatos e cumprir os objetivos do processo. O contraditório não existe, já que o inquisidor reúne em si as funções de acusar, defender e julgar, considerando o acusado apenas um objeto processual. Essa centralização de poder, tanto na fase investigativa quanto na fase instrutória, torna o processo incompatível com os direitos e garantias individuais, violando princípios básicos do direito penal.

A confissão refere-se ao reconhecimento, pelo acusado, da prática de um delito, realizada perante uma autoridade competente, seja policial ou judicial. Em outras palavras, conforme Lima (2020 p.42) é o ato pelo qual a pessoa responsabilizada pelo crime admite como verdadeiras as acusações que lhe foram direcionadas.

O art. 18, § 2º, da Resolução 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017), traz que a confissão será registrada pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, para que se tenha maior fidelidade das informações

Lima (2020 p.760) complementa que a confissão pode ser classificada de diversas maneiras, conforme o contexto e a forma como é realizada, alguns exemplos são: **Confissão extrajudicial:** Refere-se à confissão feita fora do processo penal formal, geralmente durante a fase de investigação policial, onde não se assegura o contraditório ou a ampla defesa. Como é obtida antes do processo judicial, sem o devido embate entre as partes, ela, por si só, não pode ser utilizada como única base para uma condenação, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal. Contudo, há exceções, como nos julgamentos do tribunal do júri, onde prevalece o sistema de íntima convicção, e quando a confissão é feita na presença de um defensor.

**Confissão judicial:** Trata-se da confissão realizada diretamente perante um juiz, com a presença do defensor do acusado. Quando ocorre diante de uma autoridade judicial competente, é chamada de confissão judicial própria; se feita perante uma autoridade incompetente, recebe a denominação de

confissão judicial imprópria. **Confissão explícita:** Ocorre quando o acusado admite claramente a prática do delito, sem deixar dúvidas ou ambiguidades sobre o reconhecimento de sua conduta.

**Confissão implícita:** É aquela em que o réu, ao realizar atos como o pagamento de uma indenização, reconhece indiretamente sua culpa, embora essa confissão não tenha valor no âmbito penal.

**Confissão simples:** Ocorre quando o réu admite o fato criminoso, sem apresentar qualquer justificativa ou defesa baseada em excludentes de ilicitude ou culpabilidade. **Confissão qualificada:** Nesse tipo de confissão, o acusado admite o delito, mas alega que o praticou sob uma causa que justificaria sua conduta, como uma excludente de ilicitude ou culpabilidade. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa confissão pode ser utilizada para aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Tais paradigmas da confissão são padrões que foram quebrados com a existência do ANPP, pois o ato de confessar extrajudicialmente, perante o órgão do Ministério Público, como condição para não ser acusado criminalmente, abriu ensejo a uma novidade legislativa que não tinha amparo de consenso dentro da doutrina,

bem como, na jurisprudência, até diante do novo instituto. A questão em dissídio surgia diante da (in)constitucionalidade da confissão como condição do ANPP.

## 2.5. EFEITOS DA CONFISSÃO PARA O ACORDO

A confissão no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) desempenha um papel crucial, produzindo efeitos significativos tanto para o réu quanto para o sistema de justiça penal. A confissão formal e circunstanciada, exigida pela legislação, resulta na suspensão do processo penal, permitindo que o réu evite o prosseguimento do julgamento, desde que todas as condições estabelecidas no acordo sejam cumpridas.

Outro efeito relevante da confissão é a prevenção de uma condenação formal e a possibilidade de pena de prisão. Com a confissão formalizada e o cumprimento das condições acordadas, o réu pode evitar a condenação e a imposição de penas privativas de liberdade.

Viana, S. S., & Andrade, A. A. de. (2024 p.3) explicam que a confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) promove eficiência processual e alivia a sobrecarga do sistema judiciário de maneira significativa. Ao optar por não contestar as acusações e colaborar

ativamente com o procedimento, o investigado acelera a resolução do caso. Essa colaboração permite um acordo entre as partes acusadora e defensora, resultando em benefícios para o colaborador, como a redução da pena. Esse mecanismo não apenas facilita a resolução mais rápida dos processos, mas também alivia a carga de trabalho dos tribunais, contribuindo para um sistema judicial mais eficiente e menos sobrecarregado.

Caso o autor do fato não cumpra o acordo, o Ministério Público pode optar por encerrar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e apresentar uma denúncia formal. Assim, o processo judicial segue adiante, permitindo que a confissão formal e detalhada seja usada como prova e fundamento. Esse procedimento está em conformidade com o princípio da presunção de inocência, sem comprometer sua integridade., assim afirma Lopes Geraldo, J., & Rocha, J. I. (2024 p. 7)

Em síntese, a confissão e o acordo impõem ao réu a obrigação de cumprir as condições acordadas, como a restituição de valores, a prestação de serviços comunitários ou o pagamento de multas. A finalização do ANPP está condicionada ao cumprimento integral dessas condições, e o não atendimento às exigências pode resultar na revogação do

acordo e no retorno do processo penal, segundo o Art. 28 – A, §10 e §11.

### **3. METODOLOGIA**

O método dedutivo é utilizado no presente artigo, partindo-se de parâmetros gerais de seu objeto já aceitos como verdadeiros, afim de que, em seguida, se chegue à proposição objetivada na presente pesquisa científica, em resposta à categoria problemática e suas questões norteadoras.

A tipologia de pesquisa será a bibliográfica e a documental, mediante análise da legislação em vigor e de material doutrinário já publicado, especialmente livros, teses e artigos científicos e da evolução jurisprudencial, buscando-se compreender as diferentes vertentes de interpretações acerca do Acordo de Não Persecução Penal, com foco nas discussões jurídicas que o tema tem trazido.

### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

De acordo com o § 10 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, quando o investigado não cumpre as condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o Ministério Público deve informar o juiz

para que o acordo seja rescindido e uma denúncia possa ser formalmente apresentada. Em casos de descumprimento injustificado, o juiz, a pedido do Ministério Público, pode invalidar o ANPP e o processo prossegue normalmente. Nessa fase, o Ministério Público poderá utilizar a confissão formal e detalhada feita durante a fase extrajudicial como evidência no processo.

Lopes Geraldo, J., & Rocha, J. I. (2024 p152-153) cita que embora a confissão formal e circunstanciada tenha um valor probatório significativo, ela não é a única prova que deve ser considerada. O juiz deve avaliar todas as evidências disponíveis e não pode aceitar a denúncia sem uma análise completa do material probatório.

Além disso é importante ressaltar que a confissão no contexto do ANPP pode afetar os direitos fundamentais do acusado, o direito ao silêncio e a proteção contra a autoincriminação. O direito ao silêncio, garantido pelo artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, e o princípio da presunção de inocência, que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, são fundamentais para um processo justo. Críticos argumentam que, ao permitir o uso da confissão como prova após o descumprimento do ANPP, pode-se comprometer esses direitos, uma

vez que o acusado pode sentir-se pressionado a confessar, o que pode violar suas garantias constitucionais.

A principal corrente doutrinária defende que a confissão formal e circunstanciada resulta da liberdade de escolha do investigado. Em essência, no pensar de Lima (2020 p.283) o indivíduo pode optar por manter o silêncio e não firmar o acordo ou, alternativamente, prestar uma confissão completa e minuciosa sobre o crime cometido. Assim, a confissão se estabelece como o principal elemento de barganha no acordo.

Desde que o investigado receba uma orientação clara sobre o direito de não produzir provas contra si e não seja pressionado a aceitar o acordo, não parece haver um conflito entre essa exigência inicial, conforme estabelecido no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, e o direito ao silêncio previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal (BRASIL 1988). Como não há uma obrigação absoluta de permanecer em silêncio, qualquer investigado ou acusado pode optar por confessar os fatos imputados de forma voluntária. Portanto, a escolha de participar do acordo de não persecução penal deve ser feita de maneira livre pelo indivíduo, com o acompanhamento adequado de sua defesa técnica, para

decidir se está interessado em firmar o acordo ou não. É o que defende Lima (2020, p. 283).

#### **4.1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A presunção de inocência é um princípio essencial do direito penal que tem evoluído ao longo da história para se tornar um pilar da justiça moderna. Seus primeiros contornos podem ser encontrados em sistemas jurídicos antigos, como o romano e o medieval, onde o ônus da prova recaía sobre a acusação. No entanto, foi a partir da Revolução Francesa, conforme a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26 de agosto de 1789), que a presunção de inocência começou a ser formalmente reconhecida e estabelecida em sistemas jurídicos modernos. Este princípio ganhou um status universal, sendo incorporado em diversas constituições e tratados internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, refletindo uma crescente valorização dos direitos individuais e da justiça processual.

A presunção de inocência deve ser vista sob as perspectivas extraprocessuais e processuais. Na ótica

de Beltrán (2018, p.53), na dimensão extraprocessual, a presunção de inocência corresponde ao direito de um indivíduo ser tratado com a presunção de não envolvimento em atos delituosos ou similares até que se prove o contrário. Na esfera processual criminal, a presunção de inocência deve ser entendida de várias maneiras: como um princípio orientador do processo, que atua como um limite ao Poder Legislativo na criação de leis.

Nesse sentido trata-se de uma regra de tratamento processual, que exige que o acusado seja tratado como se fosse inocente até que uma sentença condenatória seja proferida; e, finalmente, como um critério de prova, em que, se as evidências apresentadas não são conclusivas sobre a culpabilidade do acusado. Este deve beneficiar-se da dúvida, mantendo-se a presunção de inocência a seu favor. Tal princípio não apenas assegura um tratamento justo, mas também reforça a necessidade de provas claras e inequívocas antes da condenação. (FERRER BELTRÁN, 2018, p 53)

#### **4.2. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO NO ANPP E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO**

O direito de não se autoincriminar é um dos direitos fundamentais de primeira geração, pertencente à categoria dos direitos de liberdade. Especificamente, ele se encaixa nas liberdades negativas, que protegem o indivíduo contra intervenções ou abusos por parte do Estado. Este direito garante que uma pessoa não seja obrigada a fornecer informações ou provas que possam comprometer sua própria inocência, assegurando a proteção de sua autonomia pessoal e liberdade de forma integral. (MONTEIRO, 2020, p. 60)

A análise da compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o princípio da não autoincriminação é fundamental para assegurar que os direitos do investigado sejam respeitados ao longo do processo penal. O princípio da não autoincriminação, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (BRASIL1988), garante que ninguém seja obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Como já dito por (LIMA, 2020, p. 283) no contexto do ANPP, a confissão do investigado pode ser uma condição para a celebração do acordo. Contudo, a compatibilidade com o princípio da não autoincriminação depende de garantir que tal confissão seja voluntária e não resultante de coação. O Código de Processo Penal, ao regulamentar o ANPP, estipula que a confissão deve ser feita de forma livre, com plena consciência das consequências legais.

Além disso, é importante que a confissão feita durante o ANPP não comprometa o direito ao silêncio do investigado em outras fases do processo. O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que a confissão, quando realizada de forma voluntária e com a assistência de defesa técnica, pode ser utilizada como prova.

Portanto, a compatibilidade do ANPP com o princípio da não autoincriminação está condicionada à garantia de que a confissão seja efetivamente voluntária e informada. O sistema deve assegurar que o investigado tenha a liberdade de optar por não confessar sem sofrer qualquer tipo de coerção e que seus direitos constitucionais sejam respeitados ao longo do processo penal. Essa abordagem não só protege os direitos

fundamentais dos indivíduos, mas também contribui para a integridade do sistema judicial. (LIMA, 2020, p. 283)

#### **4.3. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E POSIÇÃO DA DOUTRINA - A REALIDADE POSTA**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), representou um marco na busca por celeridade e efetividade no processo penal, ao estabelecer um mecanismo de resolução consensual de conflitos para crimes de menor gravidade, desde que o réu confesse a prática do delito e preencha os requisitos legais. Diante dessa inovação, os tribunais superiores, principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm sido instados a se posicionar sobre aspectos centrais do instituto, gerando, por sua vez, um diálogo crítico com a doutrina.

#### **4.4. POSIÇÃO DA DOUTRINA**

Os tribunais superiores têm, de maneira geral, reforçado a constitucionalidade dos elementos centrais do acordo, como a confissão e a

discricionariedade do Ministério Público, mas também têm sido cuidadosos em garantir que tais prerrogativas não sejam utilizadas de forma abusiva ou que violem direitos fundamentais.

A doutrina tem debatido amplamente os impactos do ANPP no sistema penal, com análises que ora elogiam suas potencialidades, ora criticam seus desafios práticos e jurídicos.

Ao mesmo tempo, a doutrina aponta para a necessidade de aperfeiçoamento do instituto, especialmente no que tange à aplicação prática da confissão e à garantia de que o ANPP seja efetivamente uma via consensual e justa, sem que se torne uma forma de coação indireta ao réu.

A principal questão que envolve o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) reside na divergência sobre sua natureza jurídica, com a falta de consenso entre os estudiosos. De um lado, há aqueles que sustentam que o ANPP constitui um direito subjetivo do investigado (Resende, A. C. L. de, 2020, p. 1546), e que o Ministério Público estaria obrigado a propor o acordo desde que os requisitos legais fossem atendidos. A fundamentação dessa corrente é que o ANPP assegura

celeridade processual e equidade, sendo uma garantia dentro do processo penal.

Existe uma posição contrária que considera o oferecimento do ANPP como uma prerrogativa discricionária do Ministério Público. Sob essa perspectiva, cabe ao órgão acusador avaliar, com base nas particularidades do caso concreto, a conveniência e adequação do acordo como instrumento de política criminal. O Ministério Público, ao exercer essa discricionariedade, pode optar por não propor o ANPP, desde que justifique sua decisão de maneira fundamentada. De acordo com o acórdão do STJ RHC 161.251 (BRASIL, 2022)

Fuller (2020, p. 153), argumentam que a exigência da confissão para o ANPP pode infringir o princípio da não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CF). Em contrapartida, Cabral (2021, p. 278) defende que a confissão não fere o direito ao silêncio, uma vez que é feita de maneira voluntária, sem coação ou ameaças que afetem a liberdade do investigado. Essas visões contrastantes evidenciam a complexidade do tema, destacando a necessidade de uma análise cuidadosa sobre a obrigatoriedade da confissão no contexto constitucional e processual.

#### **4.5. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF: A TESE FINAL**

Durante a construção do presente artigo científico, mais especificamente em 18 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal, após 3 anos de debates, no HC 185913, tratando do caso de pessoa condenada a um ano, 11 meses e 10 dias, por tráfico de drogas, decidiu por maioria do Plenário permitir *habeas corpus* suspendendo os efeitos condenatórios, determinando ao Ministério Público que reveja o cabimento da propositura do ANPP.

O Plenário decidiu que o ANPP pode ser aplicado também em processos propostos antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), nas demandas em que não há condenação definitiva, e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento. Na tese do julgado, o colegiado decidiu que é responsabilidade do Ministério Público avaliar sobre o preenchimento subjetivo dos requisitos para negociação e celebração do acordo, não sendo essencial a confissão para a avença do acordo.

Na sessão plenária, o presidente da Suprema Corte, ministro Luís Roberto Barroso, observou que a tese

fixada na decisão não afeta sentenças já proferidas, mas, em suas palavras, “Apenas abrimos a possibilidade de propositura de acordo quando não tenha sido proposto e seja em tese cabível”.

As teses são assim delimitadas:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser

apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso. (Brasil, 2024) nosso grifo.

Depreende-se das teses desta decisão que a confissão continua sendo encarada como legal dentro do ANPP. Na lógica do item 02 da tese acima, nos casos de processos anteriores à Lei Anticrime, o Ministério Público poderá, até o trânsito em julgado, analisar sobre a possibilidade do acordo de não persecução, caso em que poderá colher a confissão, caso esta já não tenha sido efetivada.

Com a abrangência de tal decisão, o STF ratifica o entendimento já repetido pelo STJ no sentido de que, em relação à confissão como requisito para a formalização do ANPP, tal aspecto não viola o princípio da presunção de inocência, mas sim, trata-se de uma condição necessária para a eficácia do acordo, uma vez que se trata de uma medida alternativa e consensual. Nesse sentido o (STJ) em acórdão RHC 161.251 (BRASIL, 2022), em sua jurisprudência, afirma que o ANPP não é um direito absoluto do investigado. Fora estabelecido pela corte que o Ministério Público tem a discricionariedade de propor o acordo, desde que sejam considerados os aspectos particulares do

caso, e que a medida seja considerada suficiente e necessária para a prevenção e repressão de crimes. Tais premissas foram ratificadas pela decisão

Ademais, o STF também se pronunciou no HC 185913 sobre a possibilidade de rejeição do acordo por parte do Ministério Público. Na decisão, o tribunal entendeu que o parquet detém discricionariedade, fundamentada nos elementos do caso concreto, para ofertar ou não o ANPP, cabendo ao magistrado, no controle jurisdicional, garantir que a recusa do acordo esteja devidamente justificada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surgiu como uma ferramenta importante dentro do sistema penal brasileiro, trazendo consigo uma alternativa viável para a resolução de crimes de menor potencial ofensivo de maneira célere e eficaz. Esse instrumento processual visa garantir uma maior economia processual e evitar o encarceramento desnecessário, promovendo, assim, uma justiça mais eficiente.

No entanto, ao longo deste estudo, verificou-se que o ANPP ainda é objeto de intensos debates, sobretudo em relação a dois pontos principais: a

obrigatoriedade da confissão e a exigência ou não de o Ministério Público oferecer o acordo quando preenchidos os requisitos legais.

No que diz respeito à confissão, existe uma divergência doutrinária. De um lado, alguns autores argumentam que a exigência de confissão no ANPP viola princípios fundamentais, como o direito ao silêncio e a não autoincriminação, previstos na Constituição Federal. Por outro lado, há defensores que afirmam que essa confissão é legítima, pois é feita de maneira voluntária e constitui um requisito indispensável para a formação do acordo, sem que isso implique coação ou violação de direitos.

Em relação à obrigatoriedade do oferecimento do acordo, há também uma discordância. Parte da doutrina entende que, se os requisitos objetivos estabelecidos em lei forem cumpridos, o Ministério Público estaria obrigado a propor o ANPP, por se tratar de uma garantia processual. No entanto, outros doutrinadores defendem que o oferecimento do acordo é um ato discricionário do parquet, ou seja, cabe ao órgão acusador decidir, com base nas peculiaridades do caso concreto, se o acordo é ou não adequado.

Os tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), têm se

posicionado no sentido de que o oferecimento do ANPP é uma prerrogativa do Ministério Público, não sendo obrigatório, mesmo quando os requisitos legais são cumpridos. Os tribunais também consolidaram o entendimento de que a exigência da confissão no ANPP não fere princípios constitucionais, o que está em sintonia com a doutrina majoritária.

Assim, apesar das divergências doutrinárias, prevalece na jurisprudência a ideia de que o ANPP é um instituto importante para a justiça penal, cuja aplicação deve ser feita de forma criteriosa e respeitando tanto os direitos do investigado quanto as atribuições do Ministério Público. A discussão sobre a obrigatoriedade da confissão e do oferecimento do acordo continuará a ser relevante, especialmente à medida que o ANPP for sendo mais amplamente aplicado e aprimorado dentro do sistema jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Congresso Nacional. Código de Processo Penal de 1941. **Lei nº 3.694/1941** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 12 de setembro de 2024.

BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição Federal de 1989**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de setembro de 2024.

BRASIL, Congresso Nacional. Pacote Anticrime de 2019. **Lei nº 13.964/2019** – Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm) Acesso em 15 de setembro de 2024.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público **Resolução nº 181 de 17 de Agosto de 2017**. Instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>

CABRAL, Rodrigo. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 2ª ed. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Uma concepção minimalista e garantista da**

**presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>. Acesso em: 03 dez. 2023.

FRANÇA, Embaixada da França no Brasil. **Direitos do homem e cidadão na França de 1789.** Disponível: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 25 de setembro de 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 8. ed. rev. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES Geraldo, J., & Rocha, J. I. (2024). **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A constitucionalidade da confissão formal como requisito necessário para a sua celebração.** Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, (2024). Disponível em: <https://doi.org/10.59303/dejure.v22i39.498>

MARQUES, Mônica. **A confissão formal e circunstanciada no anpp como fortalecimento e garantia do princípio constitucional da inocência.** FEMPRJ. 2023. Disponível em:

<https://www.femperj.org.br/assets/files/A-CONFISSOFORMALECIRCUNSTANCIADANOANPPCOMOFORTALECIMENTOEGARANTIADOPRINCPIO.pdf>  
MONTEIRO, Mariana Mayumi. **O princípio da não autoincriminação no processo penal brasileiro.** Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122016-114209/en.php>.

Resende, A. C. L. de. (2020). **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais.** *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>

Schietti Cruz, R., & Martins Neiva Monteiro, E. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial.** *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, (2024). Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.907>.

TORRES, Ribeiro Erismar, A  
**obrigatoriedade da confissão para  
aceitação do anpp.** PUC Goiás. (2023)  
Disponível em:  
[https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/  
handle/123456789/5624](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5624)

Viana, S. S., & Andrade, A. A. de. **A  
CONFISSÃO NO CONTEXTO DO**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL: Uma análise acerca da (in)  
constitucionalidade.** Revista  
Acadêmica Online, (2024). Recuperado  
de  
[https://revistaacademicaonline.com/inde  
x.php/rao/article/view/70](https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/70)